



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 048/2021, que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de IRATI - PR, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.”

Vistos, etc.

De acordo com o art. 56 do Regimento Interno desta Câmara Municipal todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Irati, devidamente assinado pelo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

Trata-se de projeto de lei destinado a instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de IRATI – PR, fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autorizar a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Primeiramente, cumpre afirmar que foi observada a competência privativa do Poder Executivo com relação a iniciativa da propositura de lei, prevista no art. 53, II da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no art. 30, I e II da Constituição Federal, o qual preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Analisando o presente projeto, elucida-se que o art. 9º, §6º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu a obrigação aos Estados, Municípios e Distrito Federal, de instituir o Regime Complementar de Previdência até 12 de novembro de 2021, senão vejamos:

Art. 9º (...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Neste sentido, conforme explanado na justificativa apresentada, o Poder Executivo visa cumprir o dispositivo acima colacionado, na forma prevista nos §§14º e 16º do art. 40 da Constituição Federal, e em atendimento ao §6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Desta forma, a proposta apresentada prevê que, o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas as suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Irati a partir da data de início da vigência do Regime



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

de Previdência Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Somente mediante prévia e expressa opção, os servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data ao início da vigência do Regime Previdência Complementar poderão aderir ao correspondente regime.

Já o servidor que tiver ingressado após a referida vigência, que aufera remuneração superior ao limite máximo estabelecido no RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios complementar, facultada a manifestação de ausência de interesse de aderir ao plano.

Desta forma, o servidor que receber remuneração superior ao teto do Regime Geral, poderá aderir ao regime complementar, a fim de que seja garantido o complemento de renda, no momento de sua aposentadoria.

De acordo com o PL, o Regime de Previdência Complementar será efetivado mediante convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar ou convênio de adesão firmado com entidade aberta de previdência complementar.

Importante transcrever a justificativa apresentada pelo Poder Executivo:

“Ao cumprimentarmos os Eminentes Membros do Poder Legislativo Municipal, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Irati - PR, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.”

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, na forma prevista nos §§ 14º a 16º, do art. 40,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

da Constituição Federal, e em atendimento ao §6º, do Art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, após o início da sua vigência, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS -.

Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.

O presente Projeto prevê que a instituição do regime complementar pode se dar através da adesão à entidade fechada de previdência já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

A opção foi introduzida devido ao porte de nosso Município, o qual não possui capacidade de instituir um plano próprio, além do reduzido lapso temporal disponível para a criação e funcionamento da entidade municipal e considerando, especialmente, que o Regime Complementar do Município terá que estar necessariamente operando impreterivelmente até a data de 12 de novembro de 2021, em virtude de imperativo constitucional.

É oportuno consignar que a Proposição não se aplica aos servidores públicos do Município que já se encontrem em exercício antes da constituição do sistema complementar, mas, tão somente, àqueles que vierem a ingressar no serviço público após a sua Instituição. Tais servidores poderão, contudo, mediante prévia e expressa manifestação, optar pela adesão ao novo regime.

Outrossim, o novo sistema não altera a situação previdenciária dos servidores que auferem remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, os quais permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, com os direitos e garantias a eles inerentes. A este servidor que percebe remuneração mensal inferior ao limite estabelecido para o Regime Geral é, no entanto, facultada a participação na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal, vedada pela legislação.

Cabe ressaltar que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.

Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade: a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes de previdência, sujeitando o ente



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se: (i) a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União; (ii) a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União; (iii) a suspensão de empréstimos e de financiamentos de instituições financeiras federais.

Pode-se observar a importância conferida à iniciativa, que o constituinte derivado fixou prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para sua efetiva implementação pelas unidades federadas, na forma do §6º, do art. 9º, da referida Emenda.(...)”

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 15 de outubro de 2021.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)